



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600399-37.2024.6.21.0004

Procedência: 004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 DENNER FERNANDO DUARTE SENHOR VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IMPROPRIEDADE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREO NACIONAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por DENNER FERNANDO DUARTE SENHOR em face de sentença prolatada pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral de Espumoso/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

supracitado; determinando “o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante irregular, qual seja R\$ 1.206,79”.

A sentença consignou também que: a) foi adotada como razões de decidir “a análise técnica em questão em sua integralidade”; b) “inviável a aprovação com ressalvas, porque o valor da irregularidade supera R\$ 1.064,10, parâmetro da jurisprudência para aferição da aplicabilidade do princípio da insignificância” (ID 45839449).

A mencionada “análise técnica” havia apontado duas falhas: a) “doações da fonte FEFC [R\$ 1.000,00] recebidas de partido político com informações divergentes na prestação de contas e na movimentação bancária”, em infringência ao art. 9º da Resolução TSE n. 23.607/219; e b) “o valor dos recursos próprios supera em R\$ 206,79 [...] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por fim, concluiu que “o total das irregularidades foi de R\$ 1.206,79 e representa 26,20% do montante de recursos recebidos (R\$ 4.605,30)” (ID 45839444 - g. n.)

O recorrente sustenta que: a) “o crédito de valores do Fundo Eleitoral em conta de campanha distinta decorreu de equívoco técnico, sem má-fé, não havendo qualquer prejuízo à rastreabilidade dos recursos”; b) “o valor extrapolado (R\$206,79) é insignificante frente ao total arrecadado, sendo cabível a aplicação do princípio da insignificância”. Com isso, requer que “as contas do recorrente sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

aprovadas, ainda que com ressalvas” (ID 45839454).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão **ao** recorrente. Vejamos.

Quanto à primeira falha constatada, convém ressaltar o seguinte trecho da Resolução TSE nº 23.607/219:

Art. 9º Na hipótese de **repasso de recursos oriundos** do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e **do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

[...]

§ 2º **É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.**

Salienta-se que, conforme entendimento jurisprudencial, **o desrespeito à essa prescrição não enseja a obrigação de recolhimento ao erário**, pois “o mero recebimento do recurso público na conta bancária destinada ao movimento de recursos privados não impediu o exame sobre a arrecadação financeira” (TRE-RS, REI nº 060057134, Relatora: Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: 15/04/2024).

No entanto, o respectivo valor da impropriedade deve ser incluído no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

montante de irregularidades para se proceder a aferição do juízo de reprovabilidade das contas. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADA FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO. **IMPROPRIEDADES NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.** IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM ELEVADO PERCENTUAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022.

[...]

2. Aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. [...] 2.4. **Impropriedade na movimentação financeira proveniente de outros recursos na conta bancária destinada especificamente ao Fundo de Financiamento de Campanha. Manutenção da falha apenas para aferição do juízo de reprovabilidade das contas, sem recolhimento de valores, em razão de descumprimento da norma prevista no § 2º do art. 9º da Resolução TSE n. 23.607/19.**

[...]

(PCE nº 060290566, Relatora: Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: 05/06/2024 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assim, o recorrente está correto ao afirmar que a falha em apreço não causou “qualquer prejuízo à rastreabilidade dos recursos”. Porém, como visto, não procede a conclusão de que o montante irregular se restringiria a R\$ 206,79 **no que tange à verificação sobre a reprovabilidade das contas**, a qual está relacionada aos seguintes valores: quantia de **R\$ 1.206,79**, representando **26,20%** da receita total do candidato (R\$ 4.605,30).

Pois bem, como se sabe: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.** Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Por outro lado, a fim de se preservar a isonomia na aplicação do ordenamento jurídico, o valor da impropriedade na movimentação financeira (R\$ 1.000,00) deve ser subtraído do total a ser recolhido ao Tesouro Nacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

reduzindo-se o montante de R\$ 1.206,79 para R\$ 206,79. Pontua-se que, embora não conste pedido explícito nesse sentido, cabe notar que o prestador desenvolveu em suas razões recursais a tese de que o “valor extrapolado dos recursos próprios” seria a única irregularidade presente nos autos.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação, tão somente para se diminuir o valor a ser recolhido ao erário.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para que o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional seja reduzido a R\$ 206,79.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC